



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **PROJETO DE LEI Nº 50/2023**

Autoriza o Município de Manguueirinha proceder à concessão gratuita de uso de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de uso de serviço público de exploração da Capela Mortuária Municipal Marlene Lucht Grassi, em caráter gratuito através de procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** A concessão de que trata esta lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, ficando a concessionária sujeita às condições estabelecidas no instrumento convocatório, no seu respectivo contrato, e nesta lei.

**Art. 3º** A concessão de que trata esta lei será de caráter gratuito para utilização da Capela Mortuária, observadas as disposições legais e competências estabelecidas dos termos da concessão.

**Art. 4º** O Edital de Concorrência Pública para a concessão do serviço público de que tratará esta lei deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e/ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, normas próprias de licitação e contratos, e conterà, dentre as demais, especialmente:

- I – objeto, metas e prazo da concessão;
- II – descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

**Art. 5º** A concessão de que trata a presente lei terá duração de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, findo o qual as melhorias e obras realizadas serão incorporadas ao patrimônio do município.

*Retirado conforme Ofício nº 457/2024 - Executivo*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Parágrafo único.** A concessão poderá ser rescindida mediante acordo entre as partes ou por descumprimento do contrato, hipótese em que não será devida nenhuma indenização à concessionária.

**Art. 6º** No exercício da concessão incumbirá à concessionária, sob a fiscalização do município, a operação, administração e funcionamento da Capela Mortuária para atendimento da população em geral.

**§ 1º** A concessionária deverá arcar com todas as despesas de manutenção estrutural das capelas mortuárias, bem como conservação funcional: água, luz, esgoto, limpeza, segurança, contratação de funcionários para atendimento 24 (vinte e quatro) horas, manutenção do jardim e entorno.

**§ 2º** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**§ 3º** As contratações, inclusive mão de obra feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 7º** A concessionária é obrigada a ceder o espaço de forma gratuita para os funerais em geral.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

  
**ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **JUSTIFICATIVA**

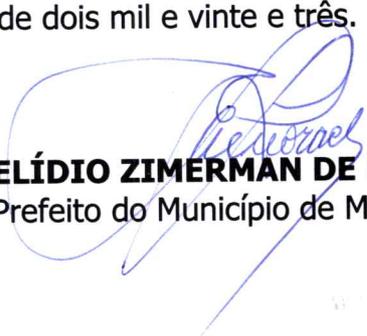
O presente projeto tem como objetivo autorizar o Município de Manguaçu proceder a conceder o uso de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

A concessão se faz necessária para que a Capela Mortuária seja administrada por funerárias do Município, que já fazem uso do bem. Ademais, ao conceder o bem público a terceiros especializados, o Município, estará promovendo geração de trabalho e renda aos munícipes.

Desta maneira, o Poder Executivo Municipal entende que a concessão dos bens públicos objeto deste Projeto de Lei irá prover ao Município maior efetividade e economicidade na realização da administração a capela.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguaçu



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 083/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º ~~083/2022~~ <sup>050/2023</sup> - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR CONCESSÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E IDÔNEA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATESTAR O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER COM RECOMENDAÇÕES

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorização para firmar concessão de uso do imóvel da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi

Em sua justificativa, o proponente afirma, principalmente, que a referida concessão irá prover ao Município maior efetividade e economicidade da administração da capela.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 17/10/23, às 09 h 42 min.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assinatura do Procurador  
Mangueirinha



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do município. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LO, Art. 129).

Inicialmente, destaco que os bens públicos são tradicionalmente classificados quanto à sua destinação, expressamente prevista no artigo 99, do Código Civil, que se distingue em três classes: a) bens de uso comum: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, b) bens de uso especial: aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; e c) bens dominicais: os bens próprios como objeto de direito real ou pessoal, não aplicados nem ao uso comum nem ao uso especial.

Tal classificação se mostra relevante à medida que os bens das duas primeiras classes, por estarem afetados ao interesse público, apenas podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso). Por outro lado, os bens dominicais, por estarem no comércio jurídico privado, podem ser cedidos tanto pelos instrumentos jurídicos de direito público acima mencionados quanto pelos contratos previstos na legislação civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 694).

Feitas tais considerações, no que concerne à proposição ora em análise, observa-se que o imóvel em questão será objeto de concessão de uso<sup>1</sup>, o que guarda observância com os comentários feitos acima e, portanto, permite que seja autorizada a medida pretendida, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, Diploma que tem por função regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição

<sup>1</sup> A doutrina de Hely Lopes Meirelles (2016) conceitua a concessão de uso como “[...] o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.”



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

*In casu*, no âmbito do Município de Mangueirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade adequada**.

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

## a) DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

No que tange à exigência de prévia avaliação, constata-se que o presente Projeto não trouxe a avaliação prévia do imóvel que se pretende realizar a concessão, requisito essencial previsto no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, forte nos diplomas legais acima citados, entendo que se faz imprescindível a realização de avaliação do imóvel objeto da concessão, a ser feita de acordo com o valor de mercado imobiliário do Município, que apenas poderá ser aquilatado por profissional com conhecimento técnico na área.

Sobre à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

entes da Administração Pública Federal – entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese de concessão de uso -, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo da contrapartida a ser paga pela concessionária, e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea e atualizada avaliação do imóvel objeto da concessão, de acordo com seu valor real de mercado.

Outrossim, considerando que o objeto da proposição é concessão do bem imóvel com todos as benfeitorias e bens móveis que o acompanham, entendo prudente que se solicite ao Poder Executivo um relatório com a totalidade destes bens e sua respectiva avaliação.

## **b) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO**

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *“subordinada à existência de interesse público devidamente justificado”*.

Quanto à existência do interesse público, o Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa que a concessão pretendida tem por finalidade “prover ao Município maior efetividade e economicidade da administração da capela”.



Nesse sentido, compete aos nobres Edis deliberarem sobre a real existência de interesse público na medida pretendida, a fim de decidir se a proposição merece ser aprovada e, conseqüentemente, autorizar o Poder Executivo a realizar concessão em análise.

No ponto, recomendo especial atenção ao prazo de concessão do imóvel, que de acordo com o artigo 5º deste Projeto, será de 05 (cinco) anos, prorrogável uma vez por igual período.

## c) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao assegurar a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.

Quanto à modalidade licitatória, na ótica deste procurador, pela interpretação sistemática da Lei Federal nº 8.666/93, a concorrência não seria obrigatória em se tratando da modalidade eleita na presente proposição - concessão administrativa - ao passo que o referido Diploma apenas exige concorrência na hipótese de concessão real de uso<sup>2</sup>.

No entanto, imperativo considerar que, em sentido contrário, há previsão específica no artigo 136, §1º<sup>3</sup>, Lei Orgânica Municipal determinando a realização da licitação na modalidade concorrência, daí porque a mencionada disposição deve ser observada.

<sup>2</sup> Art. 23 (...)

§ 3º **A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como **nas concessões de direito real de uso** e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (grifei)

<sup>3</sup> Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finalmente, ressalto ser de salutar importância que os nobres Edis, quando deliberarem sobre a proposição, analisem as condições impostas aos participantes, a fim de conjugá-las com o interesse público.

Dentre tais condições, imperioso atestar a possibilidade de concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de empresas que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a concessão de uso a uma empresa predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

## **d) DA EQUIVOCADA CONFUSÃO DA CONCESSÃO DE USO DO BEM IMÓVEL COM CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Por fim, a derradeira questão que entendo carecer de especial atenção são algumas disposições da presente proposição que inserem a expressão “concessão de serviço público de exploração da Capela Mortuária”, sendo que o manifesto intuito da presente proposição é apenas a concessão de uso do imóvel da Capela Mortuária Municipal, nada se confundindo com a concessão de serviços funerários, os quais já são tratados em lei municipal própria e não perfazem o objeto do presente Projeto.

Tais disposições, além de não possuírem pertinência temática com a concessão de bem imóvel, também mostram-se, salvo melhor juízo, equivocadas. Explico.

---

§ 1º **A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica. (frisei)

Página 6 de 9



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No presente caso concreto, em que o proponente busca que o imóvel de propriedade do Município passe a ser usado por entidade privada, entendo que bastaria a celebração do respectivo contrato de concessão de uso, prevendo de forma clara os encargos, as condições de utilização do bem, prazo para início e término das atividades, bem como no fim do prazo estipulado (ou descumprimento dos encargos) o retorno ao domínio do Município sem qualquer ressarcimento de benfeitorias ou outro tipo de indenização.

Mostra-se, portanto, despicienda e inoportuna as expressões que remetem à “concessão de serviço público de exploração da Capela Mortuária”, motivo pelo qual recomendo a edição de emenda suprimindo as respectivas menções.

Noutro giro, até poderia se cogitar, por amor ao debate, que a presente proposição fosse reformulada de modo a não se resumir à autorização para a concessão de uso de imóvel, mas como lei autorizativa da concessão de um serviço público, tendo a referida concessão de uso uma de suas condições.

Ocorre que, além de não parecer ser esta a intenção do proponente, tal lei autorizativa de concessão de serviços públicos possuiria vício de inconstitucionalidade material por ferir o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República), ao passo que se estaria submetendo à aprovação prévia do Parlamento Municipal um ato típico de gestão do Poder Executivo.

Por oportuno, cito que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a questão, e por ocasião do julgamento da ADI nº 462/BA, entendeu ser inconstitucional dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que condicionavam à aprovação da assembleia legislativa a concessão de serviços públicos pelo Poder Executivo.

Na mesma linha de entendimento, pacificou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ao decretar a inconstitucionalidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos, conforme julgado na ADI n.º 3112-60.2012.8.26.0000 - que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Taubaté.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



Portanto, seja por entender inoportunas e equivocadas as inserções nesta proposição que tragam normas sobre concessão de serviço público; seja em face da inconstitucionalidade material de submeter tal autorização ao Poder Legislativo, entendo, salvo melhor juízo, que tais previsões devem ser suprimidas, devendo o presente Projeto versar apenas sobre a concessão de uso de imóvel.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>4</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise de mérito da proposição e de sua aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário, **aos quais reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) Seja solicitada a avaliação do imóvel objeto de concessão de acordo com seu valor real de mercado, a ser aquilatado por profissional com qualificação técnica na área, bem como a relação de todas as benfeitorias e bens móveis que o acompanham e sua respectiva avaliação;

<sup>4</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (ii) Seja reconhecida a existência de interesse público na referida concessão - inclusive no que se refere ao prazo de sua duração - mediante análise fundamentada, nos termos expostos no decorrer do presente Parecer;
- (iii) Sejam suprimidos os artigos que tratam da temática da concessão de serviço público e, conseqüentemente, realizada a adequação necessária nos termos recomendados no presente Parecer.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 16 de outubro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



12  
G&A



**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 1071/2023 – Executivo

Mangueirinha, 16 de outubro de 2023.

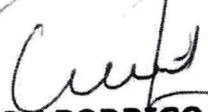
Excelentíssimo Senhor  
**VANDERLEY DORINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha  
Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, mediante o Sr. Prefeito **ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**, solicita a Vossa Excelência a substituição do **PROJETO DE LEI Nº 50/2023** - Autoriza o Município de Mangueirinha proceder à concessão gratuita de uso de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

  
**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Procurador Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

Recebido em: 16/10/23, às 17h58 min.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

09/10/2023

DATA

José Telles  
RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 50/2023

Autoriza o Município de Mangueirinha proceder à concessão de uso e/ou permissão de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de uso de uso e/ou permissão de serviço público de exploração da Capela Mortuária Municipal Marlene Lucht Grassi, em caráter oneroso, através de procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** A concessão e/ou permissão de que trata esta lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, ficando o concessionário sujeito às condições estabelecidas no instrumento convocatório, no seu respectivo contrato, e nesta lei.

**Art. 3º** O valor estabelecido para utilização da Capela Mortuária será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições legais e competências estabelecidas dos termos da concessão.

**Art. 4º** O Edital de Concorrência Pública para a concessão do serviço público de que trará esta lei deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, normas próprias de licitação e contratos, e conterà, dentre as demais, especialmente:

- I – objeto, metas e prazo da concessão;
- II – descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão de valores.

**Art. 5º** A concessão de que trata a presente lei terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, findo o qual as melhorias e obras realizadas serão incorporadas ao patrimônio do município.

ELIDIO ZIMERMANN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMANN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2023.10.05 11:23:40 -03'00'

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR

Substituído conforme Ofício nº 1071/2023 - Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05/10/23, às 12h52min.

*[Handwritten signature]*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Parágrafo único.** A concessão poderá ser rescindida mediante acordo entre as partes ou por descumprimento do contrato, hipótese em que não será devida nenhuma indenização à concessionária.

**Art. 6º** No exercício da concessão incumbirá à concessionária, sob a fiscalização do município, a operação, administração e funcionamento da Capela Mortuária para atendimento da população em geral.

**§ 1º** A concessionária deverá arcar com todas as despesas de manutenção estrutural das capelas mortuárias, bem como conservação funcional: água, luz, esgoto, limpeza, segurança, contratação de funcionários para atendimento 24 (vinte e quatro) horas, manutenção do jardim e entorno.

**§ 2º** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**§ 3º** As contratações, inclusive mão de obra feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 7º** A concessionária é obrigada a ceder o espaço de forma gratuita para o funeral de pessoas consideradas carentes, mediante comprovação mediante Declaração da Assistência Social do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

**ELIDIO ZIMERMAN DE**

**MORAES:21427216991**

**ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2023.10.05 11:24:07 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Município de Mangueirinha proceder a conceder o uso e/ou permissão de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

A concessão se faz necessária para que a Capela Mortuária seja administrada por funerárias do Município, que já fazem uso do bem. Ademais, ao conceder o bem público a terceiros especializados, o Município, estará promovendo geração de trabalho e renda aos munícipes.

Desta maneira, o Poder Executivo Municipal entende que a concessão dos bens públicos objeto deste Projeto de Lei irá prover ao Município maior efetividade e economicidade na realização da administração a capela.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

**ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991**

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2023.10.05 11:24:36 -03'00'



**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 457/2024 – Executivo

Mangueirinha, 02 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**VANDERLEY DORINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha  
Mangueirinha-PR.

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a **RETIRADA** do **PROJETO DE LEI Nº 50/2023** – Autoriza o Município de Mangueirinha proceder à concessão gratuita de uso de serviço público de exploração da Capela Mortuária Marlene Lucht Grassi.

Sendo o que havia para o momento, agradecendo desde já a atenção contando com o apoio do Legislativo e antecipando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

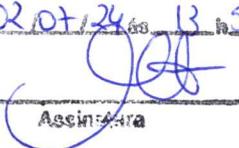
Respeitosamente,

  
**LEANDRO DORINI**  
Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha

  
**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/07/24 às 13 h 59 min

  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO

